DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5848/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11750/2014
PROTOCOLO	:	1523826
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 007/2014
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE UMA RETRO-ESCAVADEIRA E DOIS CAMINHÕES BASCULANTES
CONTRATADO	:	SALI CASSIMIRO
VALOR INICIAL	:	R$ 40.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – OBJETO - LOCAÇÃO DE UMA RETRO-ESCAVADEIRA E DOIS CAMINHÕES CAÇAMBA BASCULANTES - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 007/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 019/2014 (fls. 105/108).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 007/2014- ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de uma máquina retroescavadeira e dois caminhões caçambas basculantes, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 105).

O valor pactuado importa em R$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 105).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 de março de 2014 a 12 de maio de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 106).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5463/2015 (fls. 145/149).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-7174/2015 (fls. 168/169), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, sugerindo, porém, a aplicação de multa decorrente da intempestividade verificada na remessa dos documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 007/2014 cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

O objeto da contratação é a locação de uma máquina retroescavadeira e dois caminhões caçambas basculantes, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 105).

O valor pactuado importa em R$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 105).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 de março de 2014 a 12 de maio de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 106).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se manifesta pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, nos seguintes termos (fl. 148), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 7/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 19/2014** celebrado entre **Município de Deodápolis** (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e o senhor **Sali Cassimiro** (CPF nº 969.635.221-20) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
> .

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, pugnando, contudo, pela aplicação de multa regimental em razão da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fls. 168/169), *in verbis:*

> Em análise conclusiva, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual .
>
> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:
>
> 1. **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013;
>
> 2. **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade e regularidade dos procedimentos relativos à licitação e a formalização contratual, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, tais atos obedecem às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto a sugestão de aplicação de multa decorrente da intempestividade entendo, com a devida vênia, que ausente o contraditório ou a sua instauração a esta altura se mostra inviável, porquanto tal defeito em nada prejudicou a análise realizada nestes autos.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 007/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 019/2014 (fls. 105/108), celebrado entre o Município de Deodápolis/MS, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761,04, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Sali Cassimiro, CPF/MF nº 969.635.221-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator